



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0351/16

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.**

Processo n°. - 0001910/16

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO

Chega a esta Comissão para análise e parecer, através da Mensagem nº 38/2016, o Projeto de Lei nº 299/16, de origem governamental que “Concede Pensão Especial Honoris Causa à senhora Liziane Marinho de Melo.”.

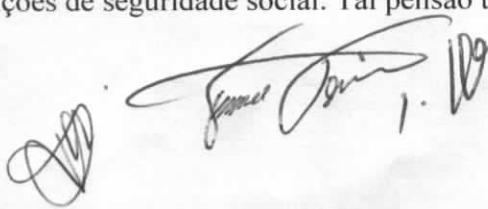
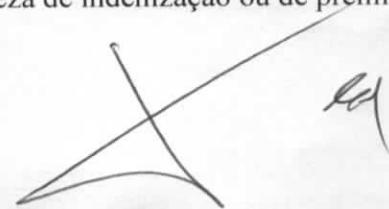
Justifica o Chefe do Poder Executivo que a proposta traz em si o símbolo do reconhecimento do povo alagoano aos relevantes serviços prestados pelo Policial Militar Diogo de Melo Gonzaga, falecido, em serviço, no dia 23 de setembro de 2015, em decorrência de acidente com uma aeronave militar do Governo do Estado de Alagoas.

A genitora do militar, Liziane Marinho de Melo, dependia financeiramente da ajuda do filho, vez que possui diversas patologias clínicas que geram um custo mensal muito elevado, com tratamento de saúde e medicamentos de uso contínuo, bem como nas despesas fixas mensais.

Verificamos nesta hipótese que estamos diante de Pensão Especial, a ser concedida através desta proposição, a dependente de pessoas individualmente considerada, sejam estas servidoras pública ou não.

Nessa situação, a concessão há que ser HONORIS CAUSA em casos excepcionalíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados pelo DE CUJUS à comunidade local. Também nessa hipótese, o ônus de tais despesas recai sobre os cofres estaduais, com a devida previsão orçamentária.

Ressaltamos que, neste caso supra-aventado, não se trata de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, razão por que sua fonte de custeio não advém de contribuições de seguridade social. Tal pensão tem natureza de indenização ou de prêmio.

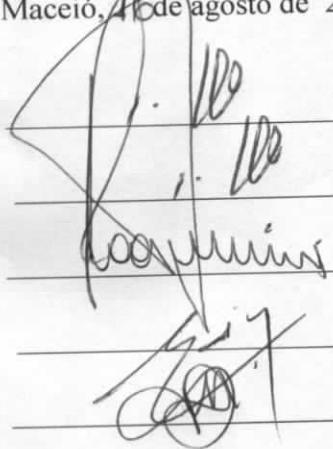
 

Afora a hipótese supra-aventada, qualquer outra concessão de pensão (de natureza previdenciária), concedida discricionariamente a título de PENSÃO ESPECIAL, encontra óbice no impeditivo constitucional, e cuja constitucionalidade tem presunção JURIS TANTUM, logo, passível de arguição.

Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES** DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de agosto de 2016.

 PRESIDENTE _____

RELATOR _____

